



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.720008/2004-59  
**Recurso n°** 238.807  
**Resolução n°** **3801-000.304 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 14 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“O presente processo trata de Declaração de Compensação, de fls. 01/05, em que o contribuinte declara a compensação da Cofins devida relativa ao período de 01/2003 com crédito que teria sido indevidamente pago relativo ao período de 12/2002.*

*2. Conforme se depreende da análise da planilha de fls. 18/19 e cópias das páginas do livro razão de fls. 20/34, a base da cofins de dezembro de 2002 foi de R\$ 30.324.776,60 (DIRPJ, fl. 40).*

*3. A cópia da ficha 20A permite inferir que o contribuinte compensou naquele mês de dez/2002 R\$ 21.963,50 de cofins que teria sido retida por órgãos públicos. Mas, o sistema Sief/Dirf da Secretaria da Receita Federal, para dez/2002, atesta que as retenções (fls. 133/182) efetuadas somaram R\$ 9.754,64. (DIRPJ, fl. 40). Desta forma o pedido de compensação ficou diminuído de R\$ 12.208,86.*

*4. Inconformado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 202/207, em que afirmou, em resumo, que:*

*4.1. São três as informações de que dispões a SRF, a respeito do valor de IR que teria sido retido por órgãos públicos federais em favor da impugnante, nos meses de dezembro e novembro de 2002:*

*4.1.1. A primeira provém dos relatórios contábeis que é ferramenta confiável e obrigatória conforme preceitos da Lei n. 6.404/76 para uma empresa, vez que retrata a efetiva retenção sofrida, com embasamento no art. 5º, parágrafo único, da IN SRF/STN/SFC nº 23/2001;*

*4.1.2. A segunda informação que são os comprovantes fornecidos A Ceron pelos órgãos públicos, não condiz com a realidade, visto que grande parte deles não cumprem com a obrigação acessória de entregar o comprovante anual de retenção, IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, art. 21;*

*4.1.3. A terceira são informações que o contribuinte não tem acesso, que são as DIRFs apresentadas pelos órgãos públicos”.*

A Delegacia de Julgamento em Belém (PA) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.*

*Deveria a Impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovassem o faturamento, com as correspondentes retenções.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 311 a 318, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que a recorrente junta aos autos documentos fiscais (nota fiscal / conta de energia elétrica) devidamente pagos, acompanhado de relatório discriminando o banco que recebeu o débito, assim como a data de pagamento. Tais documentos comprovam o faturamento com as correspondentes retenções, apontadas na r. decisão de fl. 304/306.
- Que, ante as provas ora colacionadas, desde já se requer seja homologado o Per/Dcomp, assim como reconhecido o direito ao crédito.

**REQUER:**

Ante do exposto, requer-se a juntada dos inclusos comprovantes de faturamento, ou seja, notas fiscais pagas, as quais comprovam o faturamento, com as retenções correspondentes. (doc. 02).

Destarte, estando tempestivo o presente recurso, REQUER seja conhecido e provido, para fins de se homologar o Per/Dcomp, reconhecendo o direito ao crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 21188.41347.120803.1.3.04 - 4776, em 12/08/2003, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Cofins, referente ao período de apuração 12/2002, recolhido em 15/01/2003, no valor original de R\$ 206.305,89.

A Delegacia da Receita Federal em Belém, por meio do Despacho Decisório de fls. 188, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 194.097,03, referente ao pagamento da Cofins de dezembro de 2002, conforme folhas 06 e 36/37, e homologou parcialmente a compensação junto ao débito da Cofins de janeiro de 2003, até o limite do direito creditório reconhecido, conforme o Per/Dcomp nº 21188.41347.120803.1.3.04-4776.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém manteve o Despacho Decisório emitido pela Delegacia de origem. Através do AC 01-6.611 – 2ª Turma, não homologou a compensação pretendida, sob o fundamento de que *“O sistema Sief/Dirf da Secretaria da Receita Federal, para dez/2002, atesta que as retenções da Cofins (fls. 133/182) efetuadas somaram R\$ 9.754,64. Este é o valor a que, a principio, tem direito o Impugnante. Para comprovar que teve retido um total de R\$ 21.963,50 deveria a Impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções. Desta forma não é suficiente o relatório contábil, que é ferramenta e obrigatória conforme preceitos da Lei n. 6.404/76”*.

Em seu recurso voluntário, contrapondo o fundamento utilizado pelo órgão julgador de primeira instância para não homologar a compensação, qual seja, *“[...]deveria a Impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções. Desta forma não é suficiente o relatório contábil, que é ferramenta e obrigatória conforme preceitos da Lei nº 6.404/76 [...]”*, a recorrente junta ao processo cópias de planilhas de retenções de Cofins por Órgãos Públicos e suas respectivas notas fiscais, fls. 328 a 1081.

Desse modo, levando-se em consideração os documentos apresentados pela recorrente, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS, referente ao período de apuração 12/2002;
2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. retornar o processo a este CARF para julgamento.

Processo nº 10240.720008/2004-59  
Resolução n.º **3801-000.304**

**S3-C1T1**  
Fl. 1.087

---

É assim que voto.  
(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

CÓPIA